

3 — A venda de pescado e seus produtos só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito.

4 — As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material rígido, quando possível isolante, não tóxico, não deteriorável, pouco absorvente da humidade e com as superfícies internas duras e lisas.

Artigo 22.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins aplica-se o presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser anualmente sujeitos a inspecção e certificação pela autoridade sanitária competente que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante;
- b) Devem respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
- c) Não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.

3 — O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipula, de forma a impedir o contacto directo.

4 — Ao pessoal afecto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins é proibido:

- a) Dedicar-se a qualquer outra actividade que possa constituir fonte de contaminação;
- b) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
- c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.

5 — Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 23.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 24.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços terão de ser praticados de conformidade com a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Contra-ordenações

1 — A violação ao preceituado no presente Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com a coima de 25 euros a 2500 euros em caso de dolo e de 12 euros a 1200 euros em caso de negligência.

2 — Poderá ainda ser aplicada, entre outras, a sanção acessória de apreensão dos bens a favor da autarquia nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;

- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, na sua última redacção.

2 — Para a resolução de conflitos e ou dúvidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Entrada em vigor e revogação

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação nos lugares de costume e revoga o anterior.

ANEXO I

Taxas

Pedido de cartão de vendedor ambulante — 35 euros.
Renovação de cartão de vendedor ambulante:

Dentro do prazo — 15 euros;
Fora do prazo — 25 euros.

Segunda via — 10 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 2450/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 11 de Março de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo, pelo período de um ano, com António Carlos Silva Achando, com início a 11 de Março, para exercer as funções de mecânico, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 151 (478,91 euros).

11 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 2451/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração da tabela de taxas, tarifas e licenças municipais.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Cinfães deliberou, em sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar a seguinte alteração à tabela de taxas, tarifas e licenças municipais.

O artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

1 — Cada quilómetro a partir da sede da instituição (mini-automóvel):

- a) Nos primeiros 100 km — 0,30 euros;
- b) Nos restantes — 0,15 euros.

2 — Cada quilómetro a partir da sede da instituição (autocarro):

- a) Nos primeiros 100 km — 0,60 euros
- b) Nos restantes — 0,30 euros.

Observação: A esta taxa acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Mais se torna público que esta alteração entra em vigor imediatamente após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.